

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/029841
RECORRENTE: WILSON SOUZA DO LAGO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E055001257

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração ao Art. 127 do CTB: “Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65”. Negativa de cometimento. Alega não abordagem para aplicação da Medida Administrativa. Mantida presunção relativa do Agente Público. **Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário no intento de afastar aplicação de penalidade imposta por agente de trânsito em decorrência de infração ao art. 167, CTB: “**Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65**”, lavrada no Auto de Infração de Trânsito – AIT nº E055001257, em 18/08/2015 na Rodovia BR 420 Km 91, entroncamento entre as BAs 510 e 502, município de Cachoeira/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que tencionam desqualificar a penalidade aplicada malgrado não desincumbir-se do múnus probatório que se lhe recai, vez que deixara de trazer aos autos prova bastante para afastar a presunção relativa de veracidade do ato praticado pelo agente.

Formula tese de negativa de cometimento da infração, e argúi a validade do ato frente à conduta do agente autuador em registrar a infração cometida, em detrimento de abordar o veículo conduzido pelo Recorrente para aplicação de medida administrativa prevista no Código de Trânsito.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

O Recorrente formula em sua defesa, tese de negativa de cometimento da infração a ele imputada através do AIT regularmente lavrado, argumentando que “jamais foi abordado pelo agente de trânsito, de modo que o mesmo certamente se equivocou quanto à ausência do cinto de segurança”, e continua dizendo que “não há nenhum registro de que, no momento do suposto cometimento da infração, (...) foi parado para

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

que houvesse registro formal da ocorrência, nem que há prova de que (...) estivesse de fato sem o cinto de segurança”.

Não merece acolhida os argumentos acima, vez que, é da natureza do ato administrativo ser revestido por certas prerrogativas, a exemplo do Princípio da Veracidade, as quais somente são abatidas por meio de prova irrefutável apresentada por quem pretende, dos seus efeitos, desvincular-se. Tais prerrogativas asseguram a observância ao Princípio da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, e vitais para a manutenção da segurança e da ordem social, pelo que não podem ser afastadas por meras alegações.

Necessário se faz tecer esclarecimentos prévios acerca da insurgência do Recorrente quanto a não abordagem do seu veículo no momento do cometimento da infração autuada, para a reclamada aplicação da medida administrativa prevista no Código, qual seja, a apreensão do veículo até colocação do cinto pelo infrator. É o que passo a fazer.

O Código de Trânsito Brasileiro no §2º do art.269 dispõe que as medidas administrativas não suprimem a aplicação das penalidades impostas por infrações, podendo até mesmo ser aplicadas complementarmente a estas.

O Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 269 – (omissis)

(omissis)

§2º - As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas. (Grifado)

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, por sua vez, quando trata do artigo 167 do CTB, nos informa que a abordagem é obrigatória apenas nos casos de veículos fabricados até 1984, pois estes possuem cinto de segurança subabdominal, cuja utilização por condutor ou passageiro não seria identificada de outra forma.

Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito:

Art. 167

Definições e Procedimentos -

“A abordagem é obrigatória para veículos fabricados até 1984, considerando que é permitido o uso do cinto de segurança do tipo subabdominal”.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

O sempre festejado Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 30ª edição, p. 876, acerca das medidas administrativas, nos ensina que: “*quase sempre tais providências precedem sanções administrativas, mas com elas não se confundem*”.

Evidente o caráter acautelatório das medidas administrativas, que têm seu papel na prevenção imediata de danos sérios ao interesse público ou à boa ordem, assevero que o procedimento adotado pelo agente autuador demonstra-se imaculado, vide a impossibilidade de abordagem registrada no Auto de Infração nº E055001257: “veículo não abordado devido ao grande tráfego na via”, tendo com sua conduta respeitado o princípio da motivação dos atos administrativos.

Ademais disso, como bem registrou o Recorrente em sua peça recursal, o agente fiscalizador deve “sempre que possível, abordar o condutor-infrator cientificando-o do cometimento da conduta descrita como infração”, medida que se evidenciara inexequível no momento do cometimento da infração.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E055001257, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros desta JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de Trânsito nº E055001257, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI